

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1315063 - RS
(2018/0146297-6)**

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS : RÉGIS BIGOLIN - RS059575
CAMILA TICIANE ROSA MENDES - RS057166
IGOR HAMILTON MENDES - RS061815
FABRICIO ZIR BOTHOME E OUTRO(S) - RS044277
LAURA WOLFF PLETSCH - RS078388
AGRAVADO : PAULO LUIZ PEREIRA
AGRAVADO : GERALDO RUSCHEL
AGRAVADO : MARIA OSAILA ASSUNCAO
AGRAVADO : NOELCY BUCHHOLZ DE OLIVEIRA
AGRAVADO : ITAJAHY DA ROSA FREIRE
AGRAVADO : GELCY DO AMARAL
AGRAVADO : RONALDO ROBERTO ALVARENGA DA SILVA
AGRAVADO : ADILIO ANTUNES
ADVOGADOS : PAULO LUIZ PEREIRA - RS051771
EVERSON PRANKE LOUZADA - RS076415

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. AUXÍLIO-CESTA-ALIMENTAÇÃO. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. AFASTAMENTO. SÚMULA Nº 343/STF. ART. 966 DO CPC/2015. NATUREZA DA VERBA. DISCUSSÃO. ERRO DE FATO. NÃO CONFIGURAÇÃO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça não admite a rescisória fundada em violação manifesta de norma jurídica e não afasta a aplicação da Súmula nº 343/STF quando há pacificação da jurisprudência desta Corte em sentido contrário e posteriormente ao acórdão rescindendo.
3. A ação rescisória não pode ser utilizada como instrumento voltado à uniformização de jurisprudência.
4. A alteração jurisprudencial quanto à impossibilidade de inclusão do auxílio-cesta-alimentação nos proventos de complementação da aposentadoria pagos por entidade fechada de previdência privada não autoriza a propositura de ação rescisória. Precedentes.

5. A ação rescisória fundada em erro de fato pressupõe que a decisão tenha admitido um fato inexistente ou tenha considerado inexistente um fato efetivamente ocorrido, mas é indispensável que não tenha havido controvérsia nem pronunciamento judicial sobre o fato (art. 966, § 1º, do CPC/2015). Se houve controvérsia acerca do fato na demanda primitiva, a hipótese é de erro de julgamento e não de erro de fato.

6. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 15 de Abril de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.315.063 - RS (2018/0146297-6)

AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS : RÉGIS BIGOLIN - RS059575
CAMILA TICIANE ROSA MENDES - RS057166
IGOR HAMILTON MENDES - RS061815
FABRICIO ZIR BOTHOME E OUTRO(S) - RS044277
ADVOGADA : LAURA WOLFF PLETSCH - RS078388
AGRAVADO : PAULO LUIZ PEREIRA
AGRAVADO : GERALDO RUSCHEL
AGRAVADO : MARIA OSAILA ASSUNCAO
AGRAVADO : NOELCY BUCHHOLZ DE OLIVEIRA
AGRAVADO : ITAJAHY DA ROSA FREIRE
AGRAVADO : GELCY DO AMARAL
AGRAVADO : RONALDO ROBERTO ALVARENGA DA SILVA
AGRAVADO : ADILIO ANTUNES
ADVOGADOS : PAULO LUIZ PEREIRA - RS051771
EVERSON PRANKE LOUZADA - RS076415

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):
Trata-se de agravo interno interposto por CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL contra a decisão que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial em virtude da aplicação da Súmula nº 343/STF.

Em suas razões, a agravante afirma que a decisão a ser rescindida não discutiu a natureza do auxílio-alimentação, mas, sim, admitiu fato inexistente com base em outros precedentes.

Sustenta, ainda, que seja afastada a incidência da Súmula nº 343/STF por ser admitido o ajuizamento de ação rescisória quando a decisão transitada em julgado contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como no caso dos autos.

Impugnação às fls. 783/797 (e-STJ).

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.315.063 - RS (2018/0146297-6)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. AUXÍLIO-CESTA-ALIMENTAÇÃO. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. AFASTAMENTO. SÚMULA Nº 343/STF. ART. 966 DO CPC/2015. NATUREZA DA VERBA. DISCUSSÃO. ERRO DE FATO. NÃO CONFIGURAÇÃO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça não admite a rescisória fundada em violação manifesta de norma jurídica e não afasta a aplicação da Súmula nº 343/STF quando há pacificação da jurisprudência desta Corte em sentido contrário e posteriormente ao acórdão rescindendo.

3. A ação rescisória não pode ser utilizada como instrumento voltado à uniformização de jurisprudência.

4. A alteração jurisprudencial quanto à impossibilidade de inclusão do auxílio-cesta-alimentação nos proventos de complementação da aposentadoria pagos por entidade fechada de previdência privada não autoriza a propositura de ação rescisória. Precedentes.

5. A ação rescisória fundada em erro de fato pressupõe que a decisão tenha admitido um fato inexistente ou tenha considerado inexistente um fato efetivamente ocorrido, mas é indispensável que não tenha havido controvérsia nem pronunciamento judicial sobre o fato (art. 966, § 1º, do CPC/2015). Se houve controvérsia acerca do fato na demanda primitiva, a hipótese é de erro de julgamento e não de erro de fato.

6. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

A irresignação não merece prosperar.

Ao contrário do que sustenta a agravante, não deve ser afastada a Súmula nº 343/STF à hipótese dos autos.

No caso, o tribunal de origem indeferiu a petição inicial da ação rescisória, com base no art. 330, § 1º, II, do CPC/2015, consignando que a pretensão nela deduzida afronta diretamente a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, bem como súmula do Supremo Tribunal Federal.

Superior Tribunal de Justiça

A respeito, confira-se o seguinte trecho do acórdão recorrido:

"(...)

Com efeito, evidenciado no acórdão objeto da rescisória que a questão decidida se encontrava em consonância com a jurisprudência da época, a alteração desta não importa em inobservância expressa ao texto de lei ou sequer erro de fato. Note-se que cabe à autora demonstrar que a parte ré agiu em expressa contraposição às normas vigentes na ocasião e com erro ao fato analisado, o que inócorre no presente feito, cuja decisão foi dada com base em interpretação diversa da atual nas Cortes Superiores.

(...)

Da inexistência de erro de fato e de violação de lei - mera modificação de orientação jurisprudencial não autoriza ação rescisória.

(...)

Dessa forma, a matéria foi suficientemente analisada e enfrentada em ambas as instâncias, de acordo com os fatos e os dispositivos legais aplicáveis à espécie, não havendo razão jurídica que justifique a desconstituição da decisão objeto da rescisória, no sentido da incorporação na base de cálculo da complementação da aposentadoria de parcela remuneratória, a qual não importa em violação literal aos dispositivos legais indicados pela parte autora.

(...)

É oportuno destacar que a discussão trazida à baila quanto à natureza jurídica da parcela a ser integrada ao cálculo dos benefícios da aposentadoria foi objeto de deliberação no acórdão rescindendo, de sorte que houve a preclusão, tanto temporal como lógica, para reapreciação desta matéria em sede de demanda rescisória.

(...)

Ainda, deve ser destacado que o aresto que se pretende rescindir aplicou o entendimento jurisprudencial dominante no Superior Tribunal de Justiça à época de sua prolação, como se verifica do julgado a seguir transcrito:

(...)

Portanto, a toda evidência, a parte pretende rescindir o acórdão também com base na alteração jurisprudencial da Corte Superior, o que não encontra amparo na legislação processual, pois restaram desatendidos os requisitos do art. 966 do Código de Processo Civil vigente.

Dessa forma, não há qualquer liame jurídico que dê sustentação à pretensão deduzida, pois a ação rescisória não é o meio adequado para rever a controvérsia já apreciada e com trânsito em julgado, o que também leva necessariamente à improcedência da ação.

(...)" (fls. 529/544, e-STJ).

De fato, a interpretação feita pelo acórdão rescindendo da legislação aplicável ao caso concreto não foi desarrazoada ou teratológica, tanto que seguiu a orientação jurisprudencial pacífica da época, apenas posteriormente alterada. Dessa forma, não se admite a rescisória fundada em violação manifesta de norma jurídica.

Ademais, "a pacificação da jurisprudência desta Corte em sentido contrário e posteriormente ao acórdão rescindendo não afasta a aplicação do enunciado n. 343 da Súmula do STF" (REsp nº 736.650/MT, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, DJe 1º/9/2014).

Cumprе ressaltar, ainda, que os precedentes mais recentes do Supremo Tribunal Federal firmaram entendimento no sentido da aplicabilidade da Súmula nº 343/STF, inclusive quando a controvérsia se basear na aplicação de norma constitucional, não servindo a ação rescisória como instrumento voltado à uniformização de jurisprudência.

Logo, a alteração jurisprudencial quanto à impossibilidade de inclusão do auxílio-cesta-alimentação nos proventos de complementação da aposentadoria pagos por entidade fechada de previdência privada não autoriza a propositura de ação rescisória.

Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DEFICIÊNCIA DAS RAZÕES RECURSAIS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE ELEMENTOS DO CASO CONCRETO QUE PERMITAM A COMPREENSÃO DE COMO O DISPOSITIVO LEGAL INDICADO TERIA SIDO VIOLADO. SÚMULA 284/STF. AÇÃO RESCISÓRIA. AÇÃO AJUIZADA COM FUNDAMENTO NA EXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO LITERAL A DISPOSITIVO LEGAL. CONSOLIDAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES EM SENTIDO DIVERSO. DESCABIMENTO. SÚMULA 343/STF: 'NÃO CABE AÇÃO RESCISÓRIA POR OFENSA A LITERAL DISPOSIÇÃO DA LEI, QUANDO A DECISÃO RESCINDENDA SE TIVER BASEADO EM TEXTO LEGAL DE INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA NOS TRIBUNAIS'. CONSOLIDAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STF E DO STJ NO SENTIDO DE QUE REFERIDO ENUNCIADO SOMENTE NÃO SE APLICARIA AOS CASOS EM QUE A JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES JÁ ESTIVESSE CONSOLIDADA EM SENTIDO CONTRÁRIO NO MOMENTO EM QUE PROFERIDA A DECISÃO RESCINDENDA. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO" (AgInt no AREsp 1.084.406/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 29/10/2018, DJe 5/11/2018).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, V, DO CPC/1973. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI FEDERAL AFASTADA NA ORIGEM. SÚMULA N. 343/STF. DECISÃO MANTIDA.
1. A jurisprudência do STJ abriga o entendimento consolidado na Súmula n. 343 do STF, segundo o qual 'não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais'.
2. A ação rescisória, fundada no art. 485, V, do CPC/1973, pressupõe

violação frontal e direta de literal disposição de lei, de forma que seja possível extrair a ofensa legal do próprio conteúdo do julgado que se pretende rescindir.

3. Para concluir pela aplicabilidade do entendimento consolidado na nota n. 343 da Súmula do STF e aferir a ocorrência da chamada 'sentença rebelde' deve ser considerada a data em que proferida a decisão rescindenda, não se afigurando relevante o trânsito em julgado em momento ulterior, postergado em face da interposição de recursos excepcionais cujo julgamento não avançou sobre o mérito da controvérsia.

4. No caso concreto, o acórdão rescindendo foi prolatado antes de o STJ firmar entendimento em sentido contrário ao de suas conclusões, adotando uma das interpretações possíveis para normas que, à época, eram objeto de interpretação controvertida nos tribunais. Incide, na espécie, o entendimento consolidado na Súmula n. 343 do STF.

5. Agravo interno a que se nega provimento" (AgInt nos EDcl no AREsp 1.138.798/RS, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES - DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO, Rel. p/ Acórdão Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 11/9/2018, DJe 28/9/2018).

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. AUXÍLIO-CESTA-ALIMENTAÇÃO. TEMA PACIFICADO À ÉPOCA. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. AFASTAMENTO. SÚMULA Nº 343/STF. APLICAÇÃO. ERRO DE FATO. NÃO CONFIGURAÇÃO. NATUREZA DA VERBA. EFETIVA DISCUSSÃO. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. APLICAÇÃO.

1. Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. A violação de literal disposição de lei que autoriza o ajuizamento de ação rescisória é aquela que enseja flagrante transgressão do 'direito em tese'.

3. A pacificação da jurisprudência da Corte em sentido contrário e em momento posterior à prolação do acórdão rescindendo não afasta a incidência da Súmula nº 343/STF. Precedentes.

4. A ação rescisória fundada em erro de fato pressupõe que a decisão tenha admitido um fato inexistente ou tenha considerado inexistente um fato efetivamente ocorrido, mas, em qualquer dos casos, é indispensável que não tenha havido controvérsia nem pronunciamento judicial sobre ele (art. 966, § 1º, do CPC/2015). Isso porque, se houve controvérsia na demanda primitiva, a hipótese é de erro de julgamento e não de erro de fato.

5. Na hipótese, a interpretação do acórdão rescindendo acerca da legislação aplicável ao caso concreto não foi desarrazoada ou teratológica, seguindo a orientação jurisprudencial pacífica da época, o que atrai a incidência da Súmula nº 343/STF.

6. No caso concreto, a existência de discussão a respeito da natureza jurídica do auxílio-cesta-alimentação - se verba de caráter remuneratório ou indenizatório - afasta a alegação de erro de fato.

(...)

8. Agravo interno não provido com aplicação de multa" (AgInt no AREsp

1.125.200/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/4/2018, DJe 13/4/2018).

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADOS NO APELO EXTREMO. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. MANEJO DE RESCISÓRIA PARA ADEQUAÇÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO NA CORTE ESPECIAL. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A falta de impugnação de argumento suficiente para manter, por si só, o acórdão impugnado, a argumentação dissociada, bem como a ausência de demonstração da suposta violação à legislação federal, impede o conhecimento do recurso, na esteira dos enunciados n. 283 e 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. O recente entendimento da Corte Especial deste Tribunal Superior é de que 'a alteração jurisprudencial quanto à inviabilidade de inclusão do auxílio cesta-alimentação nos proventos de complementação de aposentadoria pagos por entidade fechada de previdência privada posterior à manifestação transitada em julgado não autoriza o manejo da ação rescisória' (EAREsp n. 397.326/MG, Relator Ministro Humberto Martins, Corte Especial).

3. Agravo interno a que se nega provimento" (AgInt no AREsp 1.073.393/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/9/2017, DJe 2/10/2017).

No que tange ao art. 966, VIII, do CPC/2015, a ação rescisória fundada em erro de fato pressupõe que a decisão tenha admitido um fato inexistente ou tenha considerado inexistente um fato efetivamente ocorrido, mas é indispensável que não tenha havido controvérsia nem pronunciamento judicial sobre o fato (art. 966, § 1º, do CPC/2015). Assim, se houve controvérsia acerca do fato na demanda primitiva, a hipótese é de erro de julgamento e não de erro de fato, como no presente caso.

A propósito:

"AGRAVO INTERNO NA AÇÃO RESCISÓRIA. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. AUXÍLIO-CESTA-ALIMENTAÇÃO. TEMA PACIFICADO À ÉPOCA. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. AFASTAMENTO. SÚMULA Nº 343/STF. APLICAÇÃO. ERRO DE FATO. NÃO CONFIGURAÇÃO. NATUREZA DA VERBA. EFETIVA DISCUSSÃO.

1. A violação de literal disposição de lei que autoriza o ajuizamento de ação rescisória é aquela que enseja flagrante transgressão do 'direito em tese'. Assim, a pacificação da jurisprudência da Corte em sentido contrário e em momento posterior à prolação do acórdão rescindendo não afasta a incidência da Súmula nº 343/STF. Precedentes da Corte Especial.

2. A ação rescisória fundada em erro de fato pressupõe que a decisão tenha admitido um fato inexistente ou tenha considerado inexistente um fato efetivamente ocorrido, mas, em quaisquer dos casos, é indispensável que não tenha havido controvérsia nem pronunciamento judicial sobre ele (art. 966, § 1º, do CPC/2015). Isso porque, se houve controvérsia na demanda primitiva,

a hipótese é de erro de julgamento e não de erro de fato.

3. Na situação em exame, a interpretação feita pelo acórdão rescindendo da legislação aplicável ao caso concreto não foi desarrazoada ou teratológica, tanto que seguiu a orientação jurisprudencial pacífica da época, o que atrai a incidência da Súmula nº 343/STF. Ademais, houve a efetiva discussão sobre a natureza jurídica do auxílio-cesta-alimentação - se verba de caráter remuneratório ou indenizatório -, a afastar a alegação de erro de fato.

4. Agravo interno não provido" (AgInt na AR nº 5.849/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe 19/10/2017 - grifou-se).

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. NÃO INCIDÊNCIA.

(...)

2. A simples correção de injustiças quanto aos fatos da causa, ou o mero reexame das provas, não estão entre as hipóteses que ensejam a rescisória. Precedentes.

3. Para ultrapassar a regra de que a injustiça do julgado em virtude de erro na apreciação da questão fática não pode ser corrigida em ação rescisória, deve-se atentar, como preceitua o § 2º do inciso IX do art. 485, à exigência de que somente o erro acerca de fato não objeto de discussão no acórdão rescindendo pode ser afastado por meio de ação rescisória.

4. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no AREsp nº 168.745/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 10/8/2015).

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. INEXISTÊNCIA DE RAZÕES QUE JUSTIFIQUEM A REFORMA DA DECISÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE ERRO DE FATO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, é necessário que inexista pronunciamento judicial a respeito do fato específico para que a ação rescisória seja admitida com base em erro de fato.

2. A ação rescisória não se presta a corrigir injustiças, má apreciação de provas ou erro de julgamento. Precedentes.

(...)

4. Agravo regimental não provido" (AgRg no AREsp nº 558.325/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, DJe 17/8/2015).

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO. EDIFICAÇÃO DE APARTAMENTOS EM CONDOMÍNIO. QUEBRA DO INCORPORADOR. ASSOCIAÇÃO FORMADA POR ADQUIRENTES DE UNIDADES AUTÔNOMAS PARA CONCLUSÃO DA OBRA. ERRO DE FATO. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSITIVO DE LEI.

1. Nos termos do art. 485, §§ 1º e 2º, do CPC, ocorre erro de fato quando, na sentença que se pretende rescindir, afirma-se fato inexistente ou nega-se fato que efetivamente existe. Para que o erro de fato viabilize a rescisão da coisa julgada material, deve ser relevante para o julgamento da questão, sendo

Superior Tribunal de Justiça

apurável pelo simples exame do feito, e não ter havido controvérsia nem pronunciamento judicial sobre o fato.

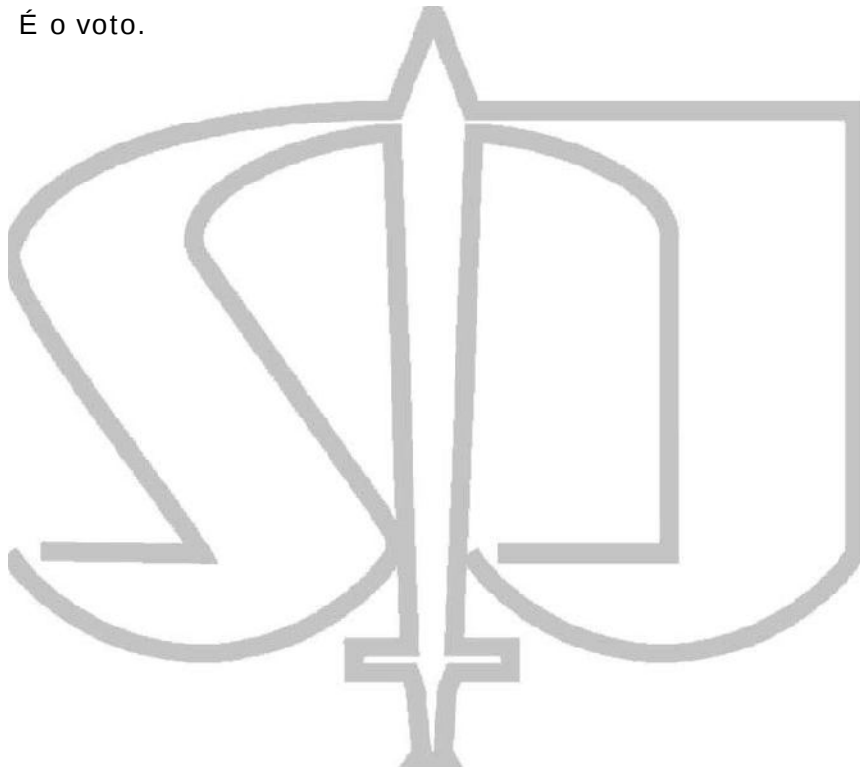
(...)

3. *Recurso especial conhecido e desprovido*" (REsp nº 1.314.520/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 14/5/2015).

Nesse contexto, não prosperam as alegações postas no presente recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.





SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.315.063 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2018/0146297-6

Número de Origem:

70077736692 17051113520068210001 04698201220158217000 70067844423 00539488520168217000 70068437540
02469672220178217000 70074828526 03266926020178217000 70075625772 00644874220188217000 70076992759
01388812020188217000 4698201220158217000 539488520168217000 2469672220178217000
3266926020178217000 644874220188217000 1388812020188217000 00110601705118 110601705118 10601705118

Sessão Virtual de 09/04/2019 a 15/04/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL

ADVOGADOS : RÉGIS BIGOLIN - RS059575

CAMILA TICIANE ROSA MENDES - RS057166

IGOR HAMILTON MENDES - RS061815

FABRICIO ZIR BOTHOME E OUTRO(S) - RS044277

LAURA WOLFF PLETSCH - RS078388

AGRAVADO : PAULO LUIZ PEREIRA

AGRAVADO : GERALDO RUSCHEL

AGRAVADO : MARIA OSAILA ASSUNCAO

AGRAVADO : NOELCY BUCHHOLZ DE OLIVEIRA

AGRAVADO : ITAJAHY DA ROSA FREIRE

AGRAVADO : GELCY DO AMARAL

AGRAVADO : RONALDO ROBERTO ALVARENGA DA SILVA

AGRAVADO : ADILIO ANTUNES

ADVOGADOS : PAULO LUIZ PEREIRA - RS051771

EVERSON PRANKE LOUZADA - RS076415

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PREVIDÊNCIA PRIVADA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL

ADVOGADOS : RÉGIS BIGOLIN - RS059575

CAMILA TICIANE ROSA MENDES - RS057166

IGOR HAMILTON MENDES - RS061815

FABRICIO ZIR BOTHOME E OUTRO(S) - RS044277

LAURA WOLFF PLETSCH - RS078388

AGRAVADO : PAULO LUIZ PEREIRA

AGRAVADO : GERALDO RUSCHEL

AGRAVADO : MARIA OSAILA ASSUNCAO

AGRAVADO : NOELCY BUCHHOLZ DE OLIVEIRA

AGRAVADO : ITAJAHY DA ROSA FREIRE

AGRAVADO : GELCY DO AMARAL

AGRAVADO : RONALDO ROBERTO ALVARENGA DA SILVA

AGRAVADO : ADILIO ANTUNES

ADVOGADOS : PAULO LUIZ PEREIRA - RS051771

EVERSON PRANKE LOUZADA - RS076415

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 16 de Abril de 2019